



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038114-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MULTI FERRAGEM EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BASF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8777
APELAÇÃO Nº 1038114-45.2024.8.26.0100
APELANTE: MULTI FERRAGEM EIRELI
APELADO: BASF S. A.

APELAÇÃO. Embargos à execução. Termo de confissão de dívida. Irresignação da devedora contra a r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade.

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MENÇÃO A NOTAS PROMISSÓRIAS. TEORIA DA APARÊNCIA. Título executivo que se mostra hígido. Documento gerado eletronicamente pelos prepostos da Basf S/A (apelada). Teoria da aparência que reforça a legitimidade do negócio. Prestígio à segurança jurídica. Desnecessidade de apresentação das notas promissórias anteriores. Ônus da prova quanto a pagamentos parciais que incumbia à executada/recorrente. Precedentes.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuidam os autos de embargos à execução opostos por **MULTI FERRAGEM EIRELI** em face de **BASF S/A**. Após o devido trâmite em Primeiro Grau, sobreveio a r. sentença de improcedência às fls. 148/155. Irresignada, a embargante recorreu às fls. 166/171. Contrarrazões às fls. 218/227.

É o sucinto relatório.

Respeitada a opinião da apelante, o reclamo não comporta acolhimento.

Pelo que se pode extrair dos autos, a embargante/recorrente arguiu que o termo de confissão de dívida é nulo de pleno direito, o que levaria à extinção da execução. Ao que consta, as representantes da Basf S/A não possuíam poderes outorgados nas procurações para assinar documentos. Além do mais, na ótica da recorrente, caberia à empresa credora (apelada) apresentar as notas promissórias mencionadas no aludido título, para verificação de eventuais pagamentos parciais.

Facilmente perceptível que a rejeição dos embargos à execução era

mesmo de rigor. Adoto a r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

No mérito, a presente causa não empolga, absolutamente. Em petição inicial, a embargante assevera que: “Com uma breve leitura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida é possível verificar que o mesmo se vale de cláusulas abusivas, como por exemplo, a cláusula 4.5., onde a Embargada declara que a Embargante está ciente e assentiu as cláusulas do documento “não tendo estes nada mais a reclamar judicial ou extrajudicialmente”. É nítida a robustez do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, visto que a Embargante vinha e ainda está passando por sérios problemas financeiros, e assim obrigou-se a se submeter a esse tipo de documento para tentar manter seu fornecimento e honrar com seus compromissos como empresa”. Estes os fatos constitutivos do direito material da embargante. Ocorre que os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação judicial. Como ação judicial incidente no bojo do processo de execução, em seu polo ativo encontra-se a figura do executado/embargante e em seu polo passivo a figura do exequente/embargado. Como é sabido, a finalidade precípua da ação de embargos à execução reside na pretensão de se desconstituir o título executivo embasador da pretensão executória do exequente. Assim, tratando-se de ação judicial, obedece a sistemática processual civil traçada em lei para toda e qualquer pretensão de índole inaugural. Dentre tantos tópicos, a ação de embargos à execução, de acordo com o artigo 319 c/c artigo 373, do Código de Processo Civil, deve ter sua petição inicial devidamente aparelhada com todo e qualquer documento comprobatório da procedência das assertivas veiculadas pelo embargante. Trata-se de “onus probandi” exclusivo do embargante, a ser desincumbido em fase processual postulatória do feito (“Semper onus probandi incumbit qui dicit”). Tal material probatório deve ser acostado aos autos quando do ajuizamento da ação e deve portar consigo subsídios fáticos fortes o suficiente para desconstituir o título executivo, objeto da ação de execução. Em obra que já nasceu clássica, Paulo Henrique dos Santos Lucon (“Embargos à Execução”, editora Saraiva, 1ª edição, 1996, página 265), ao estudar o ônus da prova em ações como a presente, assim se posiciona: [...]. Desta forma, constata-se que o título executivo extrajudicial embasador da pretensão executiva da embargada restou de todo intocável. Uma outra ordem de ideias se faz necessária neste momento. Ao firmarem um determinado contrato, as partes, livremente, aceitam o conteúdo de todas as suas cláusulas.

No momento da confecção do acordo, os participantes transformam suas letras em norma imperativa a regular suas relações jurídicas negociais futuras. Experimentam a força obrigatória dos contratos - pacta sunt servanda -, um dos mais importantes princípios jurídicos existentes no mundo civil. Tal fenômeno encontra justificativa na segurança jurídica dos negócios dentro do mercado de consumo, pois a inadimplência voluntária - quando não criminosa - se instalaria no bojo de toda e qualquer relação humana se, a qualquer tempo, as partes contratantes resolvessem não honrar seus compromissos livremente assumidos. Desta forma, ausentes os pressupostos ensejadores da aplicação da teoria da imprevisão no pacto firmado entre as partes contratantes, seu conteúdo merece subsistência integral, posto que hígidas são suas cláusulas. O contrato é um negócio jurídico sinalagmático e bilateral, e, segundo preleciona a festejada civilista Maria Helena Diniz: [...]. Ademais, todo e qualquer termo de confissão de dívida que aparelha o feito executivo, vem de assumir, na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do antigo Código de Processo Civil, típico título executivo extrajudicial, a autorizar o manejo da ação de execução própria. Cuidando-se de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, vem de se revestir dos requisitos legais da certeza, liquidez e exigibilidade.

Irretocável a conclusão do Excelentíssimo Magistrado singular, Dr. Rodrigo Galvão Medina, motivo pelo qual proponho a ratificação do v. *decisum* nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com os acréscimos doravante esposados.

Observa-se que o título executivo possui previsão legal e inexistente qualquer indício de que não reúna os pressupostos legais. Com efeito, na esteira do que constou na r. sentença, em respeito à segurança jurídica, deve ser aplicado o *pacta sunt servanda*, na medida em que a recorrente não se desincumbiu do *onus probandi* estabelecido no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação às assinaturas dos representantes legais da Basf S/A, observa-se que o termo de confissão de dívida é um documento eletrônico, produzido pelos prepostos da empresa exequente. Pelo que se observa da farta documentação carreada às fls. 58 e ss, a credora é multinacional originária da Alemanha, com capital de quase cinco bilhões de reais, representada no Brasil por estrangeiros.

Não se pode exigir que, para pequenos negócios jurídicos, a empresa seja representada pela sua mesa diretora, composta por um cidadão espanhol, dois alemães e um brasileiro, ou pelas bancas de advocacia constantes das procurações. Aplica-se, portanto, a teoria da aparência, na medida em que inexistente qualquer elemento, ainda que indiciário, de que os subscritores do documento não agiram em nome da Basf S/A.

De mais a mais, cumpre destacar que as obrigações foram assumidas pela pessoa jurídica e codevedores solidários, sem qualquer irresignação acerca da legitimidade do termo de confissão de dívida. Logo, a filigrana arguida é inócua para declaração de nulidade do título, pois não é trivial que multinacionais de capital bilionário sejam representadas por executivos da alta hierarquia em negócios comezinhos.

Já decidiu esta Egrégia Corte Bandeirante acerca do tema:

Agravo de instrumento. Execução título de extrajudicial. Termo de confissão de dívida assinado pelo devedor e por duas testemunhas que configura título executivo hábil, sendo desnecessária a juntada de outros documentos (art. 585, II, do CPC/73). A confissão de dívida firmada pelo representante legal da empresa não afasta a responsabilidade da ré perante o exequente, sendo aplicável a "teoria da aparência". Situação, ademais, em que não podem ser opostas ao credor de boa-fé, restrições estatutárias, se o termo de confissão de dívida foi assinado por pessoa que se apresentou como representante da pessoa jurídica. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072224-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Apelação. Embargos à execução. Sentença que julgou improcedente os embargos à execução. Recurso da embargante. PRELIMINARES. 1. Alegação de inépcia da inicial em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação: contrato master que não foi trazido aos autos pela embargada, de forma legível e traduzida ao vernáculo. Desnecessidade da apresentação do contrato master na medida em que o título executivo extrajudicial se refere a instrumento particular de confissão de dívida. 2. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Decisão motivada, de modo a satisfazer o

mandamento contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Nulidade da sentença. Decisão surpresa. Não configuração (arts. 9º e 10, CPC). 4. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade da produção de laudo pericial contábil e de informática para o deslinde do feito. Preliminares rejeitadas. MÉRITO. 1. Execução de título extrajudicial lastreada em termo de confissão de dívida, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Título certo, líquido e exigível. 3. Embargante que não logrou desconstituir o título executivo extrajudicial. 4. Prova pericial que mostrou a autenticidade do documento. 5. Circunstâncias a indicar que, no mínimo, a embargada tinha a legítima crença de que a pessoa que firmou documento atuava em nome da embargante. Aplicação da teoria da aparência, mercê dos princípios da boa-fé objetiva e confiança. 6. Embargante que não demonstrou vício no serviço. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1023977-29.2017.8.26.0577; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

MONITÓRIA – Termo de confissão de dívida assinado pelo Presidente da embargada – Improcedência dos embargos – Estatuto Social que prevê a obrigatoriedade de assinatura conjunta de um dos tesoureiros ou do vice Presidente – Invalidade do documento – Descabimento – Aplicação da Teoria da Aparência – Utilização, ademais, dos serviços de arbitragem que deram origem à emissão do instrumento de confissão que dívida que não foi impugnado pela embargante – Impossibilidade da devedora enriquecer-se da própria torpeza – Improcedência dos embargos que deve ser mantida – Honorários de sucumbência arbitrados pelo douto Magistrado que também não merecem ser reduzidos – Recurso da embargante improvido. (TJSP; Apelação Cível 0138624-45.2008.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2016; Data de Registro: 11/10/2016)

Com relação às notas promissórias referidas na petição inicial dos embargos, é certo que a execução está lastreada em título previsto na legislação (art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil) e não há exigência para juntada de documentos anteriores. Assim, para ajuizamento da sua pretensão, bastava o credor apresentar o termo de confissão de dívida, sem necessidade de carrear os títulos nominalmente constantes do descritivo do débito.

eventuais pagamentos parciais incumbia à recorrente/devedora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 319 e 320 do Código Civil. No caso em tela, a apelante não apresentou qualquer documento que sinalizasse o pagamento das aludidas promissórias, o que impede qualquer deliberação a respeito.

No mesmo sentir, vide julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, inclusive desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO- EMBARGOS À EXECUÇÃO- mútuo- Embargante alega excesso de execução, sem apresentar planilha do débito que entende devido- Ausência de impugnação na assinatura acostada no referido título- Ausência de impugnação na transação havida entre as partes- Mudança na data da assinatura e vencimento, não é motivo suficiente para alegar a nulidade do título- fato que não interfere nos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título- Pagamento parcial do débito- ausência de comprovação- Má-fé do credor- Não comprovada- Dívida cobrada através da via executiva eleita com embasamento no título de crédito, revestido de suas qualidades próprias de título executivo- Repetição do indébito- afastado- Dano moral Afastado- fato que não interfere nos seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.- Embargante não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do art. 373, II do CPC- RECURSO DO EMBARGADO PROVIDO- DESPROVIDO O RECURSO DO EMBARGANTE. (TJSP; Apelação Cível 1017211-47.2022.8.26.0071; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Inocorrência. O juiz é o destinatário da prova, a quem compete aquilatar a conveniência de sua produção. Intimação da corretora de imóveis, que, na espécie, mostrava-se impertinente. Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução. Título executivo extrajudicial. Nota promissória vinculada a contrato de compra e venda de imóvel. Sentença de parcial procedência para reduzir o valor da execução à soma dos pagamentos de fls. 87/97. Insurgência da embargante-executada. Inadmissibilidade. Excesso de execução. Prova. Adimplemento parcial do saldo remanescente. Inexistência de prova documental a respeito do alegado pagamento. Compensação de dívidas. Crédito ilíquido. Não admissão. Embargante não se desincumbiu do ônus da prova de infirmar o direito de crédito postulado na execução, como determinado pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002765-97.2023.8.26.0590; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cheque – Alegada prescrição da pretensão executiva e prática de agiotagem quando da emissão do título exequendo – Prescrição da pretensão executória inocorrente – Prescindibilidade e inutilidade da prova pericial grafotécnica para a comprovação dos fatos alegados pelo embargante – Preclusão, ademais, da produção de eventual pericial contábil reconhecida - Mera alegação de agiotagem, sem qualquer prova indiciária da sua ocorrência, por si só, não pode servir de fundamento para a inversão do ônus da prova, nos termos dos arts. 1º e 3º da MP nº 2.172-32/2001 – Embargante que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC) – Pagamento parcial do título exequendo não comprovado – Improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000467-10.2018.8.26.0073; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cheque - Sentença de improcedência – Recurso do embargante – Insurgência – Impossibilidade – Alegação de que houve o pagamento parcial do título através de transferências bancárias – Transferências que não vinculam de qualquer modo o título em discussão - Ausência de comprovação da pagamento parcial do título - Pagamento que deveria observar os critérios do artigo 320 do Código Civil "A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante" - Cartula devolvida por falta de fundos, encontrando-se em poder do credor - Ausência de prova de pagamento, ônus que o embargante não se desincumbiu - Artigo 373, II do CPC - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015 - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008385-17.2021.8.26.0637; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Execução fundada em contrato de confissão de dívidas – Sentença de improcedência – Inconformismo dos executados – Inaplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor, tendo em vista a utilização de tais recursos para incremento da atividade produtiva (atividade econômica meio) – Não incidência da inversão do ônus da prova – Confissão de dívidas que constitui título extrajudicial, revestida dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Recorrentes que não demonstraram interesse na produção de provas, hábil a comprovar a suposta alegação de nulidade da avença, ônus que a eles competia – Se de fato houve o pagamento da avença objeto de renegociação os suplicantes não teriam assinado a cédula, bastando trazer aos autos a prova documental da quitação, de modo a verificar suposto excesso de execução ou ao menos o parcial pagamento, ônus que a eles competia – Abusividade dos juros remuneratórios não configurada – Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" – Tratando-se de novação de dívida, não era mesmo de se esperar que o montante renegociado fosse creditado na conta da empresa executada, tampouco do avalista, sendo infundada a alegação dos suplicantes de que não foram carreados extratos para comprovar a disponibilidade do referido numerário – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000043-82.2018.8.26.0326; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

Destarte, não verifico qualquer justificativa plausível para reconhecer o pagamento parcial e a nulidade do negócio jurídico, tampouco para afastar os seus pressupostos (notadamente por inexistir indícios de vícios de consentimento ou dúvida quanto à legitimidade do negócio jurídico), motivo pelo qual a improcedência dos embargos fica expressamente ratificada.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, c/c os Temas 1.059 e 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários advocatícios para 12% (quinze por cento) do valor da execução, **observada a gratuidade da justiça.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR